



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05943/11

Objeto: Pensão – Verificação de cumprimento de resolução
Órgão/Entidade: Instituto de prev. Dos Serv. Municipal Bonitense
Interessado (a): Lourival Ferreira Leite
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento da resolução. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02411/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05943/11, referente à PENSÃO VITALÍCIA, concedida ao Sr. Lourival Ferreira Leite, em decorrência do falecimento da servidora Maria Mourato de Sousa Leite, que ocupava o cargo de Professora, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 0339/12, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) julgar cumprida a referida resolução;
- 2) julgar legal e conceder registro ao ato de pensão do Sr. Lourival Ferreira Leite;
- 3) determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 19 de dezembro de 2017

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05943/11

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05943/11, refere-se à PENSÃO VITALÍCIA, concedida ao Sr. Lourival Ferreira Leite, em decorrência do falecimento da servidora Maria Mourato de Sousa Leite, que ocupava o cargo de Professora. Trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 0339/12.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial, fls. 109/110, entendendo necessária a notificação da autoridade responsável para que adote as providências necessárias no sentido de:

- a) Tornar sem efeito a Portaria nº 059/2007 (fl. 104);
- b) Emitir nova portaria de concessão de pensão com efeitos retroativos a 09/08/2007, fazendo constar a seguinte fundamentação: art. 40, §7º, II, da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 41/03;
- c) Inserir na portaria de concessão de pensão as informações da ex-servidora falecida: nome, matrícula, cargo e lotação;
- d) Retificar o cálculo da pensão, em obediência ao art. 40, §7º, II, da Constituição Federal, no valor do total da remuneração no cargo efetivo em que se deu o falecimento da servidora;
- e) A nova portaria deverá ser assinada pelo Presidente do Instituto Previdenciário do Município de Bonito de Santa Fé/PB, com a devida publicação em imprensa oficial.

Os responsáveis foram regularmente citados, deixando escoar o prazo que lhes foi assinado sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

Na sessão de 11 de setembro de 2012, através da Resolução RC2 TC 0339/12, a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas assinou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense - IPASB adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal.

A autarquia previdenciária compareceu aos autos acostando documentação cuja análise por parte da Auditoria constatou a apresentação de cópia do ato tornado sem efeito a Portaria 059/2007 e sua publicação, fls. 129 e 131. O Presidente do Instituto de Previdência apresentou também a nova portaria e sua publicação, conforme fls. 132 e 135. No entanto, não consta a devida fundamentação legal recomendada: "art. 40, §7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal". No que concerne aos cálculos proventuais, a Auditoria constatou que o valor informado se situava no nível do salário mínimo.

Após nova notificação, o gestor apresentou o Doc. Nº 28721/16. Ao analisar a documentação, o Órgão Técnico verificou que o Presidente do Instituto indevidamente editou novo ato concessório do benefício, quando deveria ter retificado o ato original. A Unidade Técnica sugeriu notificação da autoridade competente (Gestor do Instituto de Previdência) no sentido de tornar sem efeito a Portaria nº 07/2016 e retificar a Portaria nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05943/11

158/2012, no sentido de constar a seguinte fundamentação legal: "art. 40, §7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal".

Foi encaminhada então nova documentação, desta feita nos moldes sugeridos, entendendo a Auditoria terem sido sanadas as irregularidades apresentadas na pensão do Sr. Lourival Ferreira Leite, merecendo o ato de fls. 157 o competente registro.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que foram sanadas as inconformidades apontadas pela Auditoria de que os presentes autos não apresentam inconformidades, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* :

1. julgue cumprida a Resolução RC2 TC 0339/12.
2. considere legal o supracitado ato de pensão, concedendo-lhe o competente registro;
3. determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2017

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 09:11



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2017 às 15:17



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 15:18



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO